



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 262ª
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 142/2016	
Referência	Processo nº 1024303/2014	
Interessado	MARCOS DE SOUZA MONTEIRO	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1024303/2014, que versa sobre Auto de Infração (300000449/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 262ª, apreciando o Processo nº 1024303/2014, que trata sobre Auto de Infração (300000449/2014) contra a pessoa física **MARCOS DE SOUZA MONTEIRO**, lavrado em 16/06/2014, com (AR) aviso de recebimento de 16/06/2014, onde o presente processo trata-se de exercício ilegal por pessoa física, em face da falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade técnica ART, referente ao projeto, fabricação, e montagem de uma estrutura metálica instalada no prédio comercial de área total construída; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** que a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: “Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 16 de junho de 2014, conforme AR (Aviso de Recebimento) anexado ao processo; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo -lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, Art. 1º; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data e não apresentou defesa escrita após o recebimento do auto de infração acima mencionado. Diante do exposto, **DECIDIU**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar máximo atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Devendo ser dado cumprimento ao disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA, por parte dessa Câmara Especializada. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Fábio Moraes Borges e a Representante do Plenário na Câmara Maria Aparecida Rodrigues Estrela.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)